



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055129-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante GUSTAVO ANGELI VALENTE e Paciente ALBERTO CECCONI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2055129-82.2025.8.26.0000

Comarca: **São Paulo**

Impetrante: **Gustavo Angeli Valente**

Paciente: **ALBERTO CECCONI NETO**

VOTO Nº 34.175

Habeas Corpus. Violência doméstica. Pleito objetivando a revogação de medidas protetivas de urgência, sob alegação de ausência de risco à vítima, salientando-se a prolação de sentença de extinção da punibilidade. Viabilidade. Deve ser ponderado que os fatos narrados na exordial acusatória ocorreram há mais de 6 anos, não havendo, desde então, qualquer comunicação de contato entre o paciente e a vítima capaz de representar risco a sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, mostrando-se razoável a revogação das medidas protetivas de urgência fixadas em desfavor do paciente. Apesar de a ofendida expressar em audiência que possui receio de encontrar o paciente, também salientou que eles nunca mais tiveram qualquer contato. Mesmo que as medidas protetivas de urgência sejam independentes com relação à ação penal, ressalta-se que possuem natureza cautelar, tendo como objetivo conferir tutela protetiva à mulher, cuja fixação somente se justifica quando houver urgência, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade, o que não se verifica no caso em apreço. Ordem concedida para revogar as medidas protetivas.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALBERTO CECCONI NETO, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Danielle Galhano Pereira da Silva, da Vara Regional Oeste de Violência Doméstica e

Familiar Contra a Mulher, da Comarca de São Paulo, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na manutenção de medidas protetivas em seu desfavor.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora que manteve as medidas protetivas fixadas contra o paciente, porquanto proferida sentença de extinção da punibilidade quanto ao delito de violência doméstica, não havendo risco real e atual que justifique a restrição de sua liberdade.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e a sua subsequente confirmação, para que as medidas protetivas de urgência sejam revogadas ou, ao menos, seja fixado prazo determinado para sua duração.

A liminar foi indeferida (fls. 35/38).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 41/42) e, em seu parecer (fls. 47/50), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser concedida.

Exsurge dos autos de origem (fls. 29/31) que o paciente foi denunciado como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, pois, em 2 de dezembro de 2018, na Avenida Gonçalo Madeira, nº. 209, Jaguaré, no interior do Espaço Vila Lobos, teria ofendido a integridade física de *Caroline Carvalho Belli*, sua ex-namorada, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (fl. 8).

Realizada a audiência de instrução, debates e julgamento, em 10 de outubro de 2024 (fls. 204/205 do mesmo feito), a vítima requereu medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente, razão pela qual a juíza *a quo* deferiu o pedido, fixando as seguintes medidas protetivas “*proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixado o limite mínimo de 300 m distância entre estes e o agressor; proibição de contato por qualquer meio de comunicação (e-mail, mensagem de texto, telefone, carta e, inclusive, interposta pessoa), bem como frequência dos locais onde esteja a ofendida (residência, local de estudo, trabalho e ou lazer)*”.

Em 12 de fevereiro de 2025 (fls. 212/216 dos autos principais), foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade do paciente, pela prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Pleiteada a revogação das medidas protetivas pela defesa do paciente (fls. 19/21), a juíza de origem, em 18 de fevereiro de 2025 (fls. 22/24), indeferiu o pedido, fundamentando que “*a eventual ocorrência de arquivamento ou extinção da punibilidade é, de todo, irrelevante para a manutenção ou não das medidas protetivas e continuidade da presente demanda [...]. para o fiel cumprimento destas medidas basta que o requerido retenha-se de contatar a requerente, ou retire-se de eventuais locais onde ela esteja. Assim, considerada a função primordial das ações cautelares de medidas protetivas, qual seja, a concessão de tutela inibitória que vise salvaguardar a*

integridade física e psíquica da requerente, tenho que as medidas, conforme impostas nestes autos, revelam-se proporcionais e adequadas”.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 47/48 do feito de origem), apurou-se que o paciente é primário e não registra antecedentes.

Diante do panorama consubstanciado nos autos, deve ser ponderado que os fatos narrados na exordial acusatória ocorreram há mais de 6 anos, não havendo, desde então, qualquer comunicação de contato entre o paciente e a vítima capaz de representar risco a sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, mostrando-se razoável a revogação das medidas protetivas de urgência fixadas em desfavor do paciente.

Nesse sentido, inclusive, cumpre consignar que, apesar de a ofendida expressar em audiência que possui receio de encontrar o paciente, também salientou que *“durante todos esses anos, eu acho importante dizer, também, que eu nunca mais tive contato, que ele nunca me procurou, que graças a Deus eu nunca mais o vi, ele nunca me procurou, nem pessoalmente, nem por terceiros, então eu nunca mais tive notícias”* (mídia de fl. 206 do feito de origem).

Destarte, mesmo que as medidas protetivas de urgência sejam independentes com relação à ação penal, ressalta-se que possuem natureza cautelar, tendo como objetivo conferir tutela protetiva à mulher, cuja fixação somente se justifica quando houver urgência, preventividade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisoriamente e instrumentalidade, o que não se verifica no caso em apreço, conforme acima pormenorizado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **concedo** a ordem do presente *habeas corpus*, para revogar as medidas protetivas fixadas em desfavor do paciente.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator